PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16º REGIÃO
4.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS(MA)

Ata de Audiência da Reclamação Trabalhista nº. 1733-2010

Aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2012, nesta cidade de São Luis (MA), às 15:32 horas, estando aberta a Audiência da 4.ª Vara do Trabalho de São Luis, na sala de Audiência, na Av. Senador Vitorino Freire, s/n, esquina com a Avenida Kennedy, Fórum Astolfo Serra, com a presença da Sra. Juíza do Trabalho, **Dra. ELZENIR LAUANDE FRANCO**, foram apregoados os litigantes: **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO,** Reclamante, e **JOSE LEONARDO MAGALHÃES MONTEIRO, SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO LUIS/MA, DOUGLAS PIRES DA CUNHA, MARCIO GONZAGA MATOS DOS REIS, JOSE RIBAMAR CARDOSO, ALFREDO JOÃO DE MENEZES FILHO, JOSE RIBAMAR ROCHA GOMES, WALDEMIR NERES PINTO, EDIVAN LUIZ CAMPOS FONSECA, RAIMUNDO NONATO BORGES, CARLOS ALBERTO LIMA COELHO, ALDIR FERREIRA DANTAS, UZIEL DE JESUS AZOUBEL, MARCIO HENRIQUE SALES SOUZA, JOSE UBIRAJARA CUNHA, JOEL JACINTHO e PAULO CESAR MARTINS CARVALHO ,** Reclamados.

Ausentes as partes.

Em seguida, a Senhora Juíza do Trabalho proferiu a seguinte sentença:

Vistos, etc.

O **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** ajuizou **AÇÃO CIVIL PUBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face de **JOSE LEONARDO MAGALHÃES MONTEIRO, SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO LUIS/MA, DOUGLAS PIRES DA CUNHA, MARCIO GONZAGA MATOS DOS REIS, JOSE RIBAMAR CARDOSO, ALFREDO JOÃO DE MENEZES FILHO, JOSE RIBAMAR ROCHA GOMES, WALDEMIR NERES PINTO, EDIVAN LUIZ CAMPOS FONSECA, RAIMUNDO NONATO BORGES, CARLOS ALBERTO LIMA COELHO, ALDIR FERREIRA DANTAS, UZIEL DE JESUS AZOUBEL, MARCIO HENRIQUE SALES SOUZA, JOSE UBIRAJARA CUNHA, JOEL JACINTHO e PAULO CESAR MARTINS CARVALHO,** alegando em síntese, que em outubro de 2007 recebeu representação assinada por dezenas de jornalistas denunciando que o Sr. Jose Leonardo Magalhães Monteiro, primeiro réu, estaria praticando varias irregularidades na presidência do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis, segundo réu, as quais implicavam em grave violação dos direitos à liberdade sindical; que segundo a denuncia o primeiro e demais réus pessoas físicas, tentam se eternizar na presidência do segundo réu, por intermédio de praticas ilegais; que as referidas ilegalidades

consistem em impedir que os profissionais se associem ao sindicato sob as mais variadas desculpas; que para alguns profissionais afirmam que não podem ser admitidos por não serem empregados de empresas jornalísticas, para outros, que não há fichas disponíveis para serem preenchidas; denunciou-se, ainda, que o primeiro réu também manipula os resultados das eleições por intermédio da criação de obstáculos para o recebimento das mensalidades, o que impede a maioria dos associados de estarem aptos a votar; que juntou cópia do Inquérito Civil, relativo ao Processo n.º 1.244/2007- 6.ª VT, ajuizado pela jornalista Edvania Katia Sousa Silva,onde esta questiona as ilegalidades praticadas pelo primeiro réu, inclusive as manipulações das eleições sindicais; que os atos praticados pelo primeiro réu ofende o principio da liberdade sindical na vertente do direito à livre associação. Requer ao fim em sede de tutela antecipada que seja determinado que o Sr. Jose Leonardo Monteiro, primeiro réu, e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis, segundo réu, a partir da ciência da decisão judicial: **a)** abstenham-se de impedir o livre exercício do direito de associação sindical dos integrantes da categoria dos jornalistas profissionais de São Luis, inclusive por exigência de requisitos para associação não previstos em lei ou regulamento, por exclusão de associados sem observância do direito à ampla defesa e contraditório ou pela criação de obstáculos ao recebimento das mensalidades ou anuidades devidas ao sindicato; **b)** abstenham-se de exigir, como requisito para ser aceito como associado ao Sindicato dos Jornalistas de São Luis, que o jornalista seja empregado de empresa jornalística; **c)** que no caso de descumprimento das obrigações estipuladas nas letras "a " e "b ", sejam o primeiro e segundo réus, de forma solidaria, limitada a responsabilidade do primeiro réu às infrações cometidas durante o seu mandato, consistente em multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento de quaisquer das obrigações acima, acrescida de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa prejudicada, reversível à concretização de projetos em beneficio direto dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis ou, sucessivamente, que seja revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT. **E, em sede de tutela definitiva**, que seja confirmada a tutela antecipada e o deferimento dos seguintes pedidos: **a)** abstenham-se de impedir o livre exercício do direito de associação sindical dos integrantes da categoria dos jornalistas profissionais de São Luis, inclusive por exigência de requisitos para associação não previstos em lei ou regulamento, por exclusão de associados sem observância do direito, à ampla defesa e ao contraditório; **b)** abstenham-se de exigir como requisito para ser aceito como associado ao Sindicato dos Jornalistas de São Luis, que o jornalista seja empregado de empresa jornalística; **c)** A fixação de pena pecuniária para o caso de descumprimento das obrigações impostas em qualquer das alíneas " a " e " b", a ser arcada solidariamente pelo primeiro e segundo réus, limitada a responsabilidade do primeiro réu às infrações cometidas durante o seu mandato, consistente em multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento de quaisquer das obrigações acima, acrescida de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa prejudicada, reversível à concretização de projetos em beneficio direto dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis ou, sucessivamente, que seja revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; **d)** a destituição do réu JOSE LEONARDO MONTEIRO da presidência do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis; **e)** a destituição de todos os réus integrantes da diretoria do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis; **f)** determinar a proibição de todos os réus, exceto o segundo, de assumirem cargo administrativo ou de representação da categoria dos profissionais dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de

São Luis, pelo prazo de 05 (cinco) anos, restabelecendo esse direito somente após o decurso do prazo, sob pena de multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), reversível à concretização de projetos em beneficio direto dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis ou, sucessivamente, que seja revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; **g)** a nomeação de uma Junta Governativa Provisória cujos componentes serão escolhidos pelo Juízo ou, na impossibilidade, por indicação da FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas, a fim de assumir a direção do sindicato réu e, no prazo de 90 (noventa) dias, convocar uma assembléia geral para eleição e posse da nova diretoria; **h)** condenar o primeiro réu, Sr. Jose Leonardo Monteiro, a pagar indenização pelos danos morais coletivos causados, no aporte mínimo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em prol da concretização de projetos em beneficio direto dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis ou, sucessivamente, que seja revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; **i)** condenar os réus, exceto o primeiro e segundo, a pagar indenização pelos danos morais coletivos causados no porte mínimo de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), para cada réu, em prol da concretização de projetos em beneficio direto dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis ou, sucessivamente, que seja revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; **j)** condenar os réus solidariamente, ao pagamento das custas e despesas judiciais. Tudo na forma da sua petição de fls. 02/48. Juntou vários documentos.

Tutela antecipada deferida às fls. 1202/1208.

Audiência inaugural às fls. 1267.

Os réus apresentaram defesa às fls. 1268/1327, argüindo preliminarmente inépcia da inicial, sob o argumento de que a Ação Civil se baseia em Inquérito Civil nulo, que dos fatos narrados não decorre uma conclusão lógica; que o pedido é juridicamente impossível em relação ao terceiro e seguintes réus; que o MPT não tem legitimidade ativa para propor ação em defesa de direitos individuais homogêneos; que o terceiro e seguintes réus não possuem legitimidade para compor o pólo passivo da lide; que a Ação Civil é imprópria para os objetivos do requerido; que existe conexão/continência com as ações que tramitam na 6.ªVT de São Luis, e no mérito, que seja anulado o Inquérito Civil, que os demandados não cometeram ilegalidades, agindo em conformidade com a lei e com os Estatutos do Sindicato; que o Sindicato possui autonomia. Requer ao fim a improcedência dos pedidos. Juntou vários documentos.

Manifestação do autor sobre os documentos apresentados pelos reclamados, às fls. 1500/1520.

Oitiva das partes e testemunhas, às fls. 1524/1525 e 1532/1542 e 1738.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais em forma de memoriais escritos pelo autor e remissivas pelos réus.

É o breve relatório.

2. Da Fundamentação.

a) Da Preliminar de ilegitimidade do MPT para defesa de direitos individuais homogêneos (falta de interesse processual) e da alegada inadequação do uso da Ação Civil para defesa de direitos individuais homogêneos

Argüi os reclamados, a ilegitimidade do MPT para ajuizamento da Ação Civil Pública, considerando que a mesma trata de direitos individuais homogêneos.

Primeiramente, é de se ressaltar que os direitos pleiteados na presente ação, tem origem comum, proveniente da alegada violação ao direito de associação sindical, bem como, da alegada manipulação das eleições sindicais, configurando a hipótese prevista no art. 81, inciso III, do CDC.

Os direitos individuais homogêneos são aqueles que, embora permaneçam individualizados, possuem origem comum, ou seja, decorrem da mesma situação fática. Foram incluídos na categoria de direitos metaindividuais, dentre outros motivos, para viabilizar maior acesso à justiça, bem como possibilitar uma mesma linha de decisões judiciais

Havia um debate doutrinário a respeito da legitimidade do Ministério Público ajuizar Ação Civil Publica na proteção de direitos individuais homogêneos, razão porque surgiram três teorias que procuram justificar a legitimação " ad causam " do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil publica em defesa de tais interesse: a restritiva, a eclética e a ampliativa.

A teoria restritiva utiliza apenas uma interpretação gramatical dos artigos 129, III, da CF e 83, III da LOMPU, é de pouca aceitação.

A teoria eclética emprega interpretação sistemática dos arts. 129, III, e 127 da CF, mas somente condicionalmente a legitimação do MP, isto é, apenas para defender interesses individuais homogêneos indisponíveis ou que tenham relevância social.

Finalmente, a teoria ampliativa, vale-se tanto da interpretação sistemática quanto da extensiva e teológica, na medida em que invoca os artigos 129, IX e 127 da CF, combinados com o art. 1.º do CDC. Essas normas aplicadas de forma integrada, tal qual como permitido pelos artigos 21 da LACP e 90 do CDC, autorizam a ilação de que a defesa de quaisquer interesses individuais homogêneos constitui matéria de ordem pública e de interesse social, cuja defesa se amolda integralmente ao perfil institucional do Ministério Público, por força do inciso IX do art. 129 da CF. Afinal, os direitos ou interesses individuais homogêneos dos trabalhadores são sempre direitos sociais, ou direitos humanos de segunda geração, independentemente de serem disponíveis ou indisponíveis, estando assim albergados pela proteção institucional do Ministério Público, a teor do art. 127 da Magna Carta.

Ressalta, dos autos a relevância social da presente lide, não apenas pela quantidade de envolvidos e reflexos sociais, mas principalmente pelo valor social de sindicalização, constitucionalmente assegurado aos indivíduos e também, como forma de desestimular condutas sociais indesejáveis e viabilizar maior acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário.

Nossos Tribunais já consagraram a teoria ampliativa, a qual permite a defesa de direitos individuais homogêneos pelo Ministério Público, utilizando-

se como instrumento de defesa a ação civil publica, nesse sentido, cito as jurisprudências abaixo:

> "AÇÃO CIVIL PUBLICA – LEGITIMIDADE DO MINISTERIO PUBLICO – INTERESSES HOMOGENEOS – 1. mesmo admitindo-se, hipoteticamente, como individuais os interesses em debate, é indiscutível, por outro lado sua homogeneidade, porquanto tem origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8078/90), motivo pelo qual, sem embargo, resta patenteada a legitimidade do parquet, a teor do art. 6.º, XII (ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos), da Lei Complementar n. 75/93. 2. Recurso conhecido mas não provido" (TRT 21.ª R. – RO 27-00384-98-7 – 3.ª JCJ de Natal – Rel. Juiz Carlos Newton de Souza Pinto – DOERN 18.6.1999).

> "AÇÃO CIVIL PUBLICA – LEGITIMAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho é parte legitima para ajuizar ação civil publica para a defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Desta forma, compete a Justiça do Trabalho a averiguação dos fatos e, em se constatando o descumprimento da lei pela reclamada, condená-la nas obrigações de fazer pleiteadas, posto que a Delegacia Regional do Trabalho é apenas um órgão fiscalizador, o qual, verificando a existência de irregularidades, impõe multas administrativas para as empresas, não podendo, contudo, determinar o efetivo cumprimento destas obrigações". (TRT 24.ª R., RO 1364/98. Ac 287/99, DJ 12.4.1999, p.25).

No tocante ao uso da ação civil publica para defesa de direitos individuais homogêneos, é também questão pacifica o seu cabimento, conforme se demonstra abaixo:

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CABIMENTO. A ação civil publica no Direito do Trabalho, por disposição expressa do artigo 6.º, inciso VII, letra "d" da Lei Complementar N. 75/93, se destina também a defesa de direitos individuais homogêneos. A tutela de tais direitos, porém, não prescinde da existência de interesse público, representado pela violação do direito individual, mas coletivamente considerado. Sendo assim, a determinação para anotação dos contratos clandestinos assim como para recolhimento dos depósitos fundiários estão abrangidos por este tipo de ação, face a relevância para a previdência social e para os programas sociais implementados com os recursos do FGTS' (TRT 13.ª R. RO – 5.300/99, rel. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, DJ 11.5.1999, p. 28).

Vê-se, assim que a Ação Civil Pública é o meio adequado para a defesa dos direitos individuais homogêneos que possuem a mesma origem, e, que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar a mesma, estando o seu interesse processual presente, na medida em que houve a necessidade e utilidade do manejo da Ação Civil na busca de uma solução para os conflitos expostos em Juízo, não solucionados de forma administrativa, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Razão pela qual, rejeito as preliminares argüidas.

b) Da alegada inépcia da inicial – ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão

Razão não assiste aos demandados.

A CLT, em seu art. 840, § 1.º, exige apenas um breve relato dos fatos e o pedido, exigências satisfatoriamente cumpridas pela parte autora, como se vislumbra da peça inicial, tanto que os demandados contestam os pedidos com argumentos e de forma coerente.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar argüida.

c) Inépcia da inicial – falta de causa de pedir

De igual modo rejeito a preliminar de inépcia, pela alegada ausência de causa de pedir em decorrência de eventual nulidade do Inquérito Civil. Primeiro porque o inquérito civil não é um processo administrativo, mas um procedimento de natureza inquisitória (o que afasta qualquer alegação de nulidade pela ausência de contraditório), o qual não faz coisa julgada perante o Poder Judiciário; segundo porque o Juiz não está vinculado ao mesmo, podendo formar a sua convicção(não apenas com base neste), mas, também, nas outras provas dos autos, diante dos fatos narrados na inicial.

d) Da alegada impossibilidade jurídica do pedido

Razão não assiste aos demandados, é que a impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando existe uma proibição legal ao mesmo, ou pela inexistência de sua previsão no ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos, visto que o autor procura com a presente reclamação a concretização do exercício de direito constitucional (livre associação) e a aplicação de penalidades (dano moral coletivo) aceitas pela jurisprudência trabalhista; e, segundo o artigo 8.º da CLT, a jurisprudência é considerada uma fonte normativa do Direito do Trabalho.

Ademais, o exame da possibilidade jurídica do pedido deve ser efetuado em abstrato, ou seja, apenas sob o foco de ser possível o pleito de reconhecimento dos pedidos.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar argüida.

e) Da alegada ilegitimidade passiva do terceiro e reclamados seguintes

Razão não lhe assiste quanto à alegada ilegitimidade passiva. De fato, as condições da ação devem ser analisadas abstratamente em face das alegações apresentadas pelo autor na exordial, tendo em vista a autonomia do direito de ação em relação ao direito subjetivo material invocado. A análise concreta da existência ou não de responsabilidade das partes, trata-se de questão de mérito. As "condições da ação", portanto, deverão ser verificadas pelo Juiz in *statu assertionis,* à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquerir a presença

ou ausência dos requisitos do provimento final.(Alexandre Freitas Câmara - Lições de Direito Processual Civil – ed. Lúmen Júris – 16.ª edição – pág.137).

Sendo assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva argüida.

f) Da conexão/continência

Não se encontra presente a figura da conexão e continência, considerando que não há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a presente Ação Civil e as ações que tramitam na 6.ª VT.

Ademais, o objetivo da reunião de processos, quando caracterizada a conexão, ou a continência, é evitar a prolação de sentenças contraditórias.

Observa-se dos autos, que a RT 1.244/2007 e Ação Cautelar 615/2010, já foram julgadas, o que afasta a possível existência de decisões divergentes.

Ressalte-se que a Súmula n.º 235, do STJ, esclarece que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Frise-se, ainda, que, em se tratando de ação civil pública ou coletiva e ação individual, o pedido nunca será o mesmo, nesse sentido, manifesta-se Hugo Nigro Mazzilli:

> "...Não há possibilidade de verdadeira e própria litispendência, pois tratando-se de ação civil publica ou coletiva e ação individual, o pedido nunca será o mesmo. Reconhecendo isso, o CDC afirma que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais (art. 104 do CDC)." (Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos – Editora Damásio de Jesus- 4.ª edição-2004-pag. 63).

Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas.

g) Dos pedidos formulados

Alega o autor que em outubro de 2007 recebeu representação assinada por dezenas de jornalistas denunciando que o Sr. Jose Leonardo Magalhães Monteiro, primeiro réu, estaria praticando varias irregularidades na presidência do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis, segundo réu, as quais implicavam em grave violação dos direitos à liberdade sindical; que segundo a denuncia o primeiro e demais réus pessoas físicas, tentam se eternizar na presidência do segundo réu, por intermédio de praticas ilegais; que as referidas ilegalidades consistem em impedir que os profissionais se associem ao sindicato sob as mais variadas desculpas; que para alguns profissionais afirmam que não podem ser admitidos por não serem empregados de empresas jornalísticas, para outros, que não há fichas disponíveis para serem preenchidas; denunciou-se, ainda, que o primeiro réu também manipula os resultados das eleições por intermédio da criação de obstáculos para o recebimento das mensalidades, o que impede a maioria dos associados de estarem aptos a votar. Para comprovar as suas alegações, juntou cópia de Inquérito Civil e também provas testemunhais, juntou, também, cópia do Inquérito Civil, relativo ao Processo n.º 1.244/2007- 6.ª VT, ajuizado pela jornalista Edvania Katia Sousa Silva,onde esta questiona as ilegalidades praticadas pelo primeiro réu, inclusive as manipulações das eleições sindicais.

O reclamado Jose Leonardo Magalhães Monteiro, em seu depoimento, às fls. 1524v/1525, assim se manifestou:

> " (...) que como presidente do Sindicato o depoente tem cinco mandatos; que além de presidente o depoente já participou de outras quatro diretorias exercendo outros cargos; que o exercício desses cargos foram feitos de forma ininterrupta; que no estatuto anterior o prazo do mandato era de três anos e no novo estatuto é de quatro anos; que na ultima eleição estavam aptos a votar 78 associados e votaram 63; que é necessário para se filiar ao sindicato que o interessado esteja exercendo a função de jornalista; que os requisitos exigidos pela reclamada para se associar são os previstos no art. 545 da CLT, tais como registro no Ministério do Trabalho e vinculo empregatício com qualquer atividade da área jornalística; que a obrigatoriedade de comprovação do vinculo é apenas na inscrição; que se o associado continua pagando normalmente não há necessidade de que o mesmo comprove que ainda tem o vinculo empregatício; que se o associado continua na atividade jornalística, ainda que como free lance, o mesmo não é desfiliado se paga a mensalidade em dia; que para se associar o profissional tem que comprovar vinculo empregatício, não necessariamente celetista, e que a sua CTPS esteja consignado que o mesmo é assessor de imprensa; que não é obrigatório que o empregador seja uma empresa jornalística (TV, radio, jornal) (...)" (g/n)

A testemunha do autor Sr. MIEKO DAMASCENO WADA, assim se declarou:

> " (...) que prestou depoimento junto ao Ministério Publico do Trabalho em inquérito civil, tendo recebido copia da sua declaração; que confirma todos os termos do seu depoimento junto ao Ministério Publico do Trabalho; que trabalha para o Jornal O Imparcial desde agosto/05 com carteira assinada; que está há um mês trabalhando também para a TV Assembléia; que não é filiada ao sindicato; que no momento em que quis se inscrever no sindicato, entrou em contato diretamente com o Sr. Jose Leonardo, presidente do sindicato, por meio de telefone; que a depoente já estava empregada e soube pelo aludido senhor quais documentos seriam necessários e que aquele estava sem fichas de inscrição; que, salvo engano, o prazo solicitado pelo presidente foi de quinze dias, para regularizar a situação das fichas; que tentou ligar umas quatro vezes ao presidente após os quinze dias, mas não conseguiu contato; que conhece mais três pessoas que tiveram embaraços no que tange à filiação; que as pessoas indicadas são: ROSEANE ARCANJO, VAL OLIVEIRA E PAULO WASHINGTON; que apenas a Roseane é que lhe falou diretamente do ocorrido; que a Sra. Val Oliveira é assessora de imprensa; que a depoente efetuou pedido de inscrição pela via escrita junto ao Sindicato após ter sido ouvida perante o Ministério Publico do Trabalho e houve indeferimento expresso e escrito no documento (...)"

Por sua vez a testemunha MAURICIO ALEXANDRE VIEIRA, declarou:

> " (...) que prestou depoimento junto ao Ministério Publico do Trabalho, tendo lido todo o documento antes de assinar; que confirma toda a sua declaração prestada naquela instituição; era filiado ao sindicato; que não sabe se ainda é filiado ao sindicato; que nas vezes preterias em que ficou inadimplente podia parcelar; que a ultima vez contatou o presidente por volta de 2007/2008 e este lhe disse que sua conta era muito alta e não poderia parcelar (...) "

E a testemunha ANGELA MARIA MARINHO PEREIRA:

> " (...) que integra a Federação Nacional de Jornalistas (FENAJ) desde junho de 2010; que tem conhecimento de que foi instaurado um procedimento para

apurar a atuação do Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis(MA); que foi instaurada uma comissão de jornalistas para apurar o fato, comissão essa composta pelos Senhores MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, do sindicato dos jornalistas do Estado do Paraná; ANTONIO CARLOS QUIROZ, do sindicato dos jornalistas do Distrito Federal e ANGELA MARINHO, do sindicato dos jornalistas do Ceará; que existe um relatório elaborado pela comissão o qual apurou todos os fatos; que nem a FENAJ, nem os demais Sindicatos de Jornalistas exigem que o jornalista que queira se associar ao ente sindical seja empregado celetista de alguma empresa jornalística; que a comissão apurou o fato de que o mencionado sindicato de jornalistas de São Luis fazia essa exigência; que a comissão constatou que o Sr. Jose Leonardo realizava atos que impediam a livre associação de jornalistas ao sindicato; que a comissão apurou que as negociações sindicais realizadas pelo sindicato de São Luis, fogem do padrão das negociações sindicais realizadas pelos demais sindicatos de jornalistas (...)"

Pelos depoimentos acima, verifica-se em primeiro lugar, que as testemunhas que prestaram depoimentos junto ao Ministério Público, no Inquérito Civil, confirmaram as suas declarações perante este Juízo, os réus e seu patrono, o que afasta qualquer alegação de nulidade das mesmas, assim como a violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; verifica-se, ainda, de tais depoimentos, que o Sindicato dos Jornalistas de São Luis, por intermédio do seu presidente Sr. JOSE LEONARDO MAGALHÃES MONTEIRO, praticava atos que impediam a livre associação de jornalistas à referida associação, assim como a sua permanência.

Por outro lado, estabelece o artigo 545, da CLT:

"Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)"

Por sua vez, prescreve o DECRETO-LEI, n.º 972/69:

" Art 1º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

(...)

Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - folha corrida;

III - carteira profissional;

IV - declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de " *a* " a " *g* " no artigo 6º.

§ 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere êste artigo.

§ 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6º.

§ 3º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente atividade jornalística, sem relação de emprego;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º;

c) provisionados na forma do artigo 12.

§ 4º O registro de que tratam as alíneas " *a* " e " *b* " do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea " *b* ", os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão. (...)"

Alterando o artigo 4.º acima transcrito, a Lei 6.612/78, determinou:

" (...) Art. 2.º - Passa a vigorar com a seguinte redação a alínea a, do § 3º; art. 4º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969: Citado por 1

"Art. 4º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor; (...)" (g/n)

Da leitura dos normativos acima transcritos, observa-se que não apenas o profissional com relação de emprego, mas, também o colaborador remunerado e sem relação de emprego pode-se associar, nos termos do Decreto-Lei 972, c/c a Lei 6.612/78.

Ressalte-se que o artigo 545 da CLT, invocado pelo primeiro reclamado em seu depoimento, não estabelece que apenas o profissional empregado pode filiar-se a Sindicato, mas, que caso o associado seja empregado, o empregador fica com a responsabilidade de descontar as contribuições devidas pelos referidos empregados.

Ademais, é incompatível a declaração do primeiro reclamado de que só é exigido o requisito do vinculo de emprego no ato da inscrição, sendo tal requisito irrelevante para a permanência do associado (quando este no dia seguinte à sua inscrição pode ficar desempregado), demonstrando que tal exigência não se justifica e não tem amparo legal.

Oportuna é a lição de MAURICIO GODINHO DELGADO, ao tratar do tema:

"(...) A liberdade associativa tem uma dimensão positiva (prerrogativa de livre criação e/ou vinculação a uma entidade associativa) ao lado de uma dimensão negativa(prerrogativa de livre desfiliação da mesma entidade). Ambas estão mencionadas no texto magno (" ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado " – art. 5.º, XX, CF/88).

Tal liberdade envolve outras garantias de ordem jurídica: livre estruturação interna, livre atuação externa, autossustentação, direito à auto-extinção (ou garantia de extinção por causas ou agentes externos somente após regular processo judicial).

Direcionado ao universo do sindicalismo, o principio mais amplo especifica-se na diretriz da liberdade sindical (ou principio da liberdade associativa e sindical).

Tal princípio engloba as mesmas dimensões positiva e negativa já referidas, concentradas no universo da realidade do sindicalismo. Abrange, desse modo, a liberdade de criação de sindicatos e de sua auto extinção (com a garantia de extinção externa somente através de sentença judicial regularmente formulada). Abrange, ainda, a prerrogativa de livre vinculação a um sindicato assim como a livre desfiliação de seus quadros (o art. 8.º, V, da Constituição especifica o comando já lançado genericamente em seu art. 5.º, XX: " ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato").

(...)

Há, por outro lado, sistemáticas de desestímulo à sindicalização e desgaste à atuação dos sindicatos (denominadas de praticas antissindicais) que entram em claro choque com o principio da liberdade sindical. Trata-se, por exemplo, dos chamados yellow dog contracts, das company unions e, ainda, da pratica mise à l'index.

Tais cláusulas ou praticas (e outras congêneres) são, sem duvidas, invalidas, por agredirem o principio da liberdade sindical, constitucionalmente assegurado." (CURSO DE DIREITO DO TRABALHO – LTr- 10-edição- paginas 1241/1243/1244).

Vê-se, assim, que o primeiro e o segundo demandado praticavam praticas antissindicais que visavam impedir a filiação dos jornalistas profissionais, assim como a sua permanência, com exigências não previstas em lei e obstáculos injustificáveis, principalmente, considerando-se, que o sindicato para se fortalecer necessita da adesão dos trabalhadores.

Diante de tais ponderações, confirmo a tutela concedida, de forma parcial, e defiro os seguintes pedidos formulados pelo autor, no sentido de determinar **que o primeiro reclamado JOSE LEONARDO MAGALHÃES MONTEIRO e segundo reclamado SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO LUIS** : **a)** abstenham-se de impedir o livre exercício do direito de associação sindical dos integrantes da categoria dos jornalistas profissionais de São Luis, inclusive por exigência de requisitos para associação não previstos em lei ou regulamento, por exclusão de associados sem observância do direito à ampla defesa e contraditório ou pela criação de obstáculos ao recebimento das mensalidades ou anuidades devidas ao sindicato; **b)** abstenham-se de exigir, como requisito para ser aceito como associado ao Sindicato dos Jornalistas de São Luis, que o jornalista seja empregado de empresa jornalística; **c)** que no caso de descumprimento das obrigações estipuladas nas letras "a " e "b ", sejam o primeiro e segundo réus, condenados, de forma solidaria (limitada a responsabilidade do primeiro réu às infrações cometidas durante o seu mandato) em multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento de quaisquer das

obrigações acima, acrescida de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa prejudicada, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

No tocante ao terceiro e seguintes demandados, condenados na tutela antecipada, entendo que não ficou demonstrado de forma robusta e inconteste que estes também praticavam tais atos, visto que as testemunhas se referiam à pessoa do primeiro reclamado, o qual representava o Sindicato no exercício do seu cargo de Presidente. Razão pela qual, julgo improcedentes os pedidos em relação aos mesmos.

Requer ainda o autor, a destituição do réu JOSE LEONARDO MONTEIRO da presidência do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis; a destituição de todos os réus integrantes da diretoria do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis; que seja determinado a proibição de todos os réus, exceto o segundo, de assumirem cargo administrativo ou de representação da categoria dos profissionais dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis, pelo prazo de 05 (cinco) anos, restabelecendo esse direito somente após o decurso do prazo, sob pena de multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), reversível à concretização de projetos em beneficio direto dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis ou, sucessivamente, que seja revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; **e, ainda, que seja determinado** a nomeação de uma Junta Governativa Provisória cujos componentes serão escolhidos pelo Juízo ou, na impossibilidade, por indicação da FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas, a fim de assumir a direção do sindicato réu e, no prazo de 90 (noventa) dias, convocar uma assembléia geral para eleição e posse da nova diretoria

Restou demonstrado nos autos que o primeiro réu, no exercício do seu cargo de presidente do Sindicato, praticava atos que impediam a livre associação dos jornalistas profissionais, assim como a permanência dos mesmos na associação sindical, o que reduzia a quantidade de associados e a quantidade de eleitores, refletindo no processo eleitoral e na escolha do presidente do Sindicato.

Ressalte-se, que não obstante a decisão proferida na RT 1244-2007, que tramitava na 6.ª VT, no último processo eleitoral deflagrado, o numero de associados votantes foi apenas de 63 associados, o que parece pequeno, considerando a unidade de São Luis e a quantidade de profissionais do ramo aqui existentes.

Por essa razão entendo que é salutar o pedido de nomeação de uma Junta Governativa Provisória, cujos componentes serão escolhidos por indicação da FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas, a fim de assumir a direção do sindicato réu e, no prazo de 90 (noventa) dias, convocar uma assembléia geral para eleição e posse da nova diretoria

No tocante ao pedido de destituição do réu JOSE LEONARDO MONTEIRO da presidência do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis e de destituição de todos os réus integrantes da diretoria do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis, entendo que o mesmo é consectário do pedido de nomeação de uma Junta Governativa Provisória, cujos componentes serão escolhidos por indicação da FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas, a fim de assumir a direção do sindicato réu e, no prazo de 90 (noventa) dias, convocar uma assembléia geral para eleição e

posse da nova diretoria, visto que a mesma passará a dirigir o Sindicato até a posse da nova diretoria, razão pela qual defiro o pedido.

No que se refere ao pleito da proibição de todos os réus, exceto o segundo, assumirem cargo administrativo ou de representação da categoria dos profissionais dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis, pelo prazo de 05 (cinco) anos, restabelecendo esse direito somente após o decurso do prazo, sob pena de multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), reversível à concretização de projetos em beneficio direto dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis ou, sucessivamente, que seja revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, **entendo** que o mesmo deve ser deferido em relação ao primeiro réu, o qual de forma ininterrupta já participou da direção do sindicato por cinco mandatos como presidente e de quatro mandatos como membro da diretoria, com pequena quantidade de associados participando do processo eleitoral e com a vigência de normas eleitorais criadas pelo próprio reclamado, no exercício do seu cargo de presidente. Razão pela qual defiro o pedido parcialmente e determino a proibição do primeiro réu de assumir cargo administrativo ou de representação da categoria dos profissionais dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis, pelo prazo de 05 (cinco) anos, restabelecendo esse direito somente após o decurso do prazo, sob pena de multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

h) Do alegado dano moral coletivo

Pleiteia, ainda o autor, a condenação do primeiro réu, Sr. Jose Leonardo Monteiro, a pagar indenização pelos danos morais coletivos causados, no aporte mínimo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em prol da concretização de projetos em beneficio direto dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis ou, sucessivamente, que seja revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; e, dos réus, exceto o primeiro e segundo, a pagar indenização pelos danos morais coletivos causados no porte mínimo de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), para cada réu, em prol da concretização de projetos em beneficio direto dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis ou, sucessivamente, que seja revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT

No tocante à indenização por dano moral, algumas considerações devem ser traçadas.

É cediço que a responsabilidade civil provém de um conjunto de princípios e regras relativas à obrigação de reparar o dano e ao prejuízo causado a alguém por outrem em razão de um ato ilícito (descumprimento de obrigação contratual – responsabilidade contratual –ou dever geral de conduta – responsabilidade extracontratual ou aquiliana). Mencionada responsabilidade tem como elementos básicos: ação ou a omissão, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e o dolo ou culpa do agente.

Sob o ponto de vista civilista o dano consiste na redução do patrimônio jurídico – acervo de bens materiais e imateriais -, que se sofre por ato, fato ou omissão, podendo ser patrimonial ou moral. O nexo causal refere-se a relação existente entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso. A moral individual está relacionada à honra, ao nome, à boa fama, à auto-

estima e ao apreço, sendo que o dano moral resulta de ato ilícito que atinge o patrimônio do individuo, ferindo sua honra, decoro, crenças políticas e religiosas, paz interior, bom nome e liberdade, originando sofrimento psíquico, físico ou moral

A questão do dano moral coletivo (a possibilidade de reparação de danos que tenham a potencialidade de lesar toda a coletividade) tem merecido destaque nos últimos tempos, como bem ilustra a lição de Carlos Alberto Bittar Filho, ao lecionar que a coletividade pode ser abalada, como um todo, quando os seus valores são agredidos:

> " (...) assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas.
>
> Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com o de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade. Tais valores têm um caráter nitidamente indivisível.
>
> (...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado circulo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico... Como se dá na seara do dano moral individual aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação...".(" Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro" in Revista Direito do Consumidor, n. 12, out/dez/1994.

A evolução dos sistemas modernos de responsabilidade civil teve por conseqüência o alargamento da proteção jurídica aos interesses de essência moral e aos direitos metaindividuais, traduzindo-se em ampliação do rol de danos passiveis de ressarcimento, inclusive lesões de ordem extrapatrimonial, em especial de natureza coletiva.

Assim como o individuo tem uma carga de valores, também a comunidade tem uma dimensão ética. Os valores coletivos, portanto, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de seus componentes e possuem caráter indivisível.

O dano moral coletivo amplia o conceito de lesão extrapatrimonial equivalente a uma dor psíquica, que seria exclusivamente de pessoas físicas, para considerar valores aceitos e compartilhados em sociedade e por ela tidos como relevantes.

É uma garantia de moralidade pública, na medida em que, havendo o dever de ressarcimento pelo causador do dano, certamente serão inibidas condutas que venham a prejudicar à coletividade em seus múltiplos aspectos, seja em matéria ambiental, consumidor, cultural ou mesmo na dilapidação e utilização indevida do patrimônio publico, bem como pratica de atos de improbidade administrativa.

O dano moral coletivo poderá, assim, ser classificado em dano moral de natureza divisível e de natureza indivisível, sendo o primeiro aplicado em se tratando de direitos individuais homogêneos e o segundo para direitos coletivos e difusos.

Os direitos individuais homogêneos são aqueles que, embora permaneçam individualizados, possuem origem comum, ou seja, decorrem da mesma situação fática. Foram incluídos na categoria de direitos metaindividuais para viabilizar maior acesso à justiça, bem como possibilitar uma mesma linha de decisões judiciais.

Discorrendo sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho, estabelece um critério de identificação entre direitos difusos e coletivos, da seguinte forma:

> " Entre os interesses difusos e coletivos, merecem destaque dois pontos de identificação em seu perfil conceitual. O primeiro diz respeito aos destinatários: em ambos os direitos presente está a natureza de transindividualidade, de forma que hão de ser tratados em seu conjunto e não em virtude dos integrantes do universo titular do interesse. O segundo consiste na individualidade do direito, o que está a significar que não se pode identificar o quinhão do direito de cada integrante do grupo possa ser titular. O direito, como já se disse, merece a proteção legal como um todo, abstraindo-se da situação jurídica individual de cada beneficiário."(Ação Civil Pública –Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2004, p.34.)

Na jurisprudência é possível encontrar decisões acolhendo pedidos de indenização por dano moral coletivo já algum tempo, como evidencia a seguinte decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região:

> " Decisão – Acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª região por unanimidade conhecer do recurso. Mérito: por maioria pelo voto de desempate da Exm.ª Sr.ª Juíza Presidente dar provimento parcial ao recurso para declarar nulos em razão de terceirização os contratos firmados pelas empresas rés e condenar a Caixa Econômica Federal: a) providenciar no prazo de 01 (um) ano o desligamento dos empregados terceirizados nos serviços de processamento de dados e correlatos firmados com Tecnocoop Informática- Cooperativa de Trabalho de Assistência Técnica a Equipamentos de Processamento de Processamento de Dados Ltda, e com a Apta – Empreendimentos e Serviços Ltda.; b) abster-se de utilizar a mão-de-obra de empregados nas atividades de processamentos de dados e correlatos intermediados pela Tecnocoop Informática – Cooperativa de Trabalho de Assistência Técnica a Equipamentos de Processamento de Dados Ltda., e pela Apta – Empreendimentos e Serviços Ltda., e por qualquer outra empresa seja publica seja privada; c) ao pagamento de indenização como reparação genérica (art. 13 da Lei n. 7.347/85) no valor de 100.000 (cem mil) UFIR reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (TRT 21.ª Região; RO 2624, 1999, Acórdão n.32.746, Rel. Juíza Maria de Lourdes Alves Leite, julgado em 9.5.2000, DJE/RN: 1.º.9.2000)".

No caso em tela vê-se que a conduta do primeiro réu, no exercício do seu cargo de Presidente do Sindicato, em impedir que os jornalistas profissionais se filiassem e permanecessem filiados ao Sindicato da sua categoria profissional, visando fortalecê-lo no resguardo dos interesses da classe, somado ao fato da violação da norma constitucional que garante a livre associação, com exigências não previstas em Lei e obstáculos de fácil superação pelo Sindicato, causou sem dúvidas danos à comunidade, em especial ao contingente de profissionais que anseiam pela existência de um Sindicato forte na defesa dos seus direitos.

Oportuna é a transcrição parcial, de recente decisão proferida pelo Juiz GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, da 19.ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, que se encontra veiculada na internet :

> " (...) Qualquer medida inibidora da efetividade do princípio da liberdade sindical atenta contra uma determinada coletividade de trabalhadores, além de atingir também a organização mais geral da classe trabalhadora enquanto segmento identificado pela força de trabalho produtora das riquezas de uma nação (...)."

Os danos decorrentes dos atos em análise extrapolam, sem duvidas, a esfera individual dos lesados, que tiveram seus direitos constitucionais suprimidos, atentando também contra os direitos coletivos e difusos, visto levar à coletividade ao descrédito pelos princípios constitucionais e ao ordenamento jurídico.

Assim, necessária se faz a reparação, visto que presentes os pressupostos para tal, quais sejam, a prova da ocorrência cometida pelo réu, o dano e o nexo causal entre este e o prejuízo efetivado. Busca-se aqui, não somente oferecer uma compensação à coletividade dos profissionais atingidos diretamente pela ação do sindicato, por intermédio do seu presidente, como também tem conotação pedagógica a fim de assegurar que não vingue a idéia ou sentimento de desmoralização da ordem jurídica, que é uma das vigas do Estado Democrático de Direito a que estamos submetidos desde o advento da Carta Magna de 1988.

O pagamento da indenização por danos morais, não é apenas uma compensação, já que a dor moral, por ser subjetiva, não tem valor. Assim antes de se configurar um valor econômico, a reparação pecuniária deverá ter caráter pedagógico, com o fim de inibir futuras condutas da mesma natureza.

Em se tratando de dano moral coletivo, a reparação deve também atender ao desejo coletivo de justiça social, vez que o mundo civilizado não mais tolera o inato sentimento de vingança.

Assim, o valor objeto da condenação deverá ser arbitrado pelo magistrado, considerando-se a dimensão do dano, avaliando-se a repercussão do fato, delineando, deste modo, a força e a extensão da agressão moral perpetrada, o nível sócio econômico da vitima, o porte do ofensor e também, limitando-se a deferir uma compensação informada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, desprovida de qualquer caráter punitivo, porquanto, não se trata de penalidade e nem visa um enriquecimento sem causa do beneficiário.

Requer o autor, a condenação do primeiro reclamado no aporte mínimo de R$ 200.000,00.

Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, mas fixo a indenização pelo dano moral coletivo causado aos jornalistas profissionais e à comunidade em geral, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), o qual considero razoável e proporcional e não levaria a um enriquecimento sem causa do beneficiário. O referido valor deverá ser reversível ao FAT.

No tocante aos demais réus, pessoas físicas, indefiro o pedido, por entender que não ficou demonstrado de forma robusta e inconteste que estes também praticavam atos antissindicais, visto que as testemunhas se referiam

à pessoa do primeiro reclamado, o qual representava o Sindicato no exercício do seu cargo de Presidente.

3. Do dispositivo

ISTO POSTO, decide o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Luis (MA) afastar as preliminares argüidas, confirmar parcialmente a tutela antecipada deferida e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **JOSE LEONARDO MAGALHÃES MONTEIRO, SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO LUIS/MA, DOUGLAS PIRES DA CUNHA, MARCIO GONZAGA MATOS DOS REIS, JOSE RIBAMAR CARDOSO, ALFREDO JOÃO DE MENEZES FILHO, JOSE RIBAMAR ROCHA GOMES, WALDEMIR NERES PINTO, EDIVAN LUIZ CAMPOS FONSECA, RAIMUNDO NONATO BORGES, CARLOS ALBERTO LIMA COELHO, ALDIR FERREIRA DANTAS, UZIEL DE JESUS AZOUBEL, MARCIO HENRIQUE SALES SOUZA, JOSE UBIRAJARA CUNHA, JOEL JACINTHO e PAULO CESAR MARTINS CARVALHO,** para determinar, a partir da notificação desta decisão, que o primeiro reclamado **JOSE LEONARDO MAGALHÃES MONTEIRO** e segundo reclamado **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO LUIS** : **a)** abstenham-se de impedir o livre exercício do direito de associação sindical dos integrantes da categoria dos jornalistas profissionais de São Luis, inclusive por exigência de requisitos para associação não previstos em lei ou regulamento, por exclusão de associados sem observância do direito à ampla defesa e contraditório ou pela criação de obstáculos ao recebimento das mensalidades ou anuidades devidas ao sindicato; **b)** abstenham-se de exigir, como requisito para ser aceito como associado ao Sindicato dos Jornalistas de São Luis, que o jornalista seja empregado de empresa jornalística; **c)** aplicação de multa, no caso de descumprimento das obrigações estipuladas nas letras “a “ e “b “,de forma solidaria (limitada a responsabilidade do primeiro réu às infrações cometidas durante o seu mandato), no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento de quaisquer das obrigações acima, acrescida de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa prejudicada, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; **d)** a destituição do réu JOSE LEONARDO MONTEIRO da presidência do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis, bem como a destituição de todos os réus integrantes da diretoria do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis; **e)** a nomeação de uma Junta Governativa Provisória cujos componentes serão escolhidos por indicação da FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas, a fim de assumir a direção do sindicato réu e, no prazo de 90 (noventa) dias, convocar uma assembléia geral para eleição e posse da nova diretoria; **f)** determinar a proibição do primeiro réu, JOSE LEONARDO MAGALHÃES MONTEIRO, de assumir cargo administrativo ou de representação da categoria dos profissionais dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luis, pelo prazo de 05 (cinco) anos, restabelecendo esse direito somente após o decurso do prazo, sob pena de multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; **g)** condenar o primeiro réu, Sr. Jose Leonardo Monteiro, a pagar indenização (após o transito em julgado da decisão), pelos danos morais coletivos causados, no aporte de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a ser revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, acrescida de juros e correção monetária, na forma da Lei.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expendida, que é parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 50.000,00, pelo primeiro e segundo réus de forma solidária.

Notifiquem-se as partes.

E, para constar, eu, , Adriana Ramos Viana, Chefe de Audiência, lavrei a presente ata, que vai assinada por quem de direito.

Elzenir Lauande Franco
Juíza do Trabalho